

# Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”

Chris Giselle Pegas Pereira da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O Código de Menores de 1927 causou polêmicas no tratamento da questão infante-juvenil no Brasil. Apesar de se referir ao “menor” abandonado ou delinqüente, esse código promoveu discussões em diversos setores da sociedade. O estudo do Código de Menores pode ser feito por várias abordagens. O presente trabalho mostra olhares específicos sobre esse Código e visa sinalizar uma breve trajetória histórica da sua elaboração e seus impactos no contexto social, utilizando a literatura da época e os estudos do contexto contemporâneo. A pesquisa bibliográfica foi realizada na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Museu do Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, na Biblioteca Nacional, na biblioteca da PUC/RJ e na Internet.

**Palavras-Chave:** Código de Menores de 1927; “menor”; Mello Mattos.

Mello Mattos Code: A look on assistance and protection to minor

**Abstract:** The Code of Minors of 1927 has caused controversies in treatment the children and adolescents into the Brazil. In spite of if refer the “minor” abandoned or delinquent, this code brings discussions on several sectors of the society. The study of the Code of the Minors can be done from several approaches. The present work shows specific glances on this Code, a historical trajectory of his preparation and his impacts in the social context, by using the literature from epoch and the contemporary study. The search bibliographic was realized in the Library of the Court of Justice of the Rio of Janeiro, in the Museum of the Court of Justice, in the National Library, in the library of the PUC/RJ and in the Internet.

**Key Words:** Code of Minors of 1927; “minors”; Mello Matos

---

## 1. Introdução

O início do século XX se caracterizou pela busca da modernização por meio do processo de expansão do mercado, pelo início da industrialização e a urbanização. A emergência de um operariado industrial atraiu, para os centros urbanos, parcelas consideráveis da população em busca de melhores empregos e condições de vida. Este

---

<sup>1</sup> Mestranda em Serviço Social e Especialista em Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica pela PUC-RJ. Assistente Social do Conselho Tutelar de Jacarepaguá e Barra da Tijuca. Engenheira elétrica formada pela UERJ.

<sup>2</sup> Esse Museu foi responsável por uma exposição realizada em 2007 em comemoração aos 80 anos do Código de Mello Mattos.

contexto foi permeado ideologicamente por correntes de pensamento que circulavam no Brasil: o positivismo, o liberalismo, o anarquismo e o socialismo.

A introdução das idéias higienistas de saneamento básico e dos hábitos influenciaram as políticas voltadas para a assistência à infância. As teorias científicas da época indicavam que comportamentos diferentes dos moralmente aceitáveis eram resultados da influência do meio social e de características hereditárias, por isso se fazia necessário a “proteção” das crianças. Naquele contexto, juristas, filantropos, médicos, entre outros, lutavam para que as questões referentes ao “menor” se tornassem objetos específicos de uma normatização, uma vez que a criminalidade aumentava e o tratamento repressivo do Código Penal de 1890 precisava ser revisto. Nesse sentido, em 1927, foi criado o Código de Menores - Código Mello Matos.

## **2. Final do século XIX e início do século XX: as crianças desamparadas e a delinqüência juvenil em questão**

As crianças desamparadas, no final do século XIX, eram preocupação de vários filantropos, médicos, juristas, preocupação esta que se fundamentava no alto índice de mortalidade infantil, na falência da Roda dos Expostos<sup>3</sup> e na presença de infantes nas ruas. Nesse sentido, Pereira (1994) sinaliza o quadro das principais cidades brasileiras ao final do século XIX:

*... da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior, eram pouco visíveis, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos (Pereira, 1994).*

A criança precisava ser protegida em instituições educativas que a prevenisse de se tornar delinqüente, pois a infância representava o futuro da nação, como expõe Moncorvo Filho (1926), tendo como referência o discurso de Lopes Trovão no Senado Federal em

---

<sup>3</sup> A roda dos expostos se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela das Santas Casas de Misericórdia, no qual eram colocadas as crianças abandonadas, sendo que ao girar a roda, elas eram conduzidas para dentro das dependências da instituição, sem que a pessoa que deixasse a criança pudesse ser vista pelo funcionário da Santa Casa.

1896: “(...) Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?!” (Moncorvo Filho, 1926).

A falta de proteção ao “menor” se apresentava no aumento da taxa de mortalidade infantil, devido às precárias condições de higiene, à pobreza, à falta de informação das famílias e ao aumento da população – em consequência da imigração estrangeira e de outros estados do país. No período de 1872 a 1899, houve um aumento da população correspondente a 279%, e um aumento do índice de crianças que morriam ao nascer que alcançou 7,7% entre os anos de 1895 e 1899 (Pinto et al., 2001). A roda dos expostos era considerada responsável pelos elevados índices de mortalidade infantil, atribuídos à amamentação por amas de leite, residentes, muitas vezes, em lugares insalubres que contribuíam para disseminação de doenças, e pela ausência de afeto destas, envolvendo maus tratos às crianças. Em um estudo sobre A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, no período de 1550 a 1755, Russel-Wood (1981) apontou que a alta taxa de mortalidade de crianças já se devia à negligência das amas, aos maus tratos e à desnutrição.

O Código Penal de 1890 delegava à polícia a função de conter a criminalidade e, além disso, de controlar e coibir a desordem e a vadiagem. A delinqüência juvenil era, portanto, tratada com repressão, não havendo preocupação com a intervenção educativa como forma de prevenção. A criança estava inserida nesse mesmo contexto e era percebida como um problema social. Muitos menores encontravam-se sem amparo familiar, o que os impelia a condutas impróprias: a mendicância, a vadiagem, a prostituição, a delinqüência e o crime (Moura, 1999). Pelas disposições do Código de 1890, a partir de nove anos a criança estava sujeita a sofrer processo criminal, sendo, portanto, tratada como adulto, sendo que, entre 9 e 14 anos, o “menor” que tivesse cometido algum delito “*sem discernimento*” não seria responsabilizado criminalmente.

Franco Vaz (1905) faz indicações no sentido de resolver o problema da infância abandonada e da delinqüência juvenil, destacando a educação e a assistência como formas de prevenção:

*Ninguém duvida mais, em parte alguma, de que está na educação e no interesse vivo e vigilante pela infância toda a força de qualquer nação, de qualquer*

*povo, o elemento principal do seu triunfo, a condição segura, insophismavel e formal do seu ressurgimento (Franco Vaz, 1905).*

Diante desse contexto, os juristas, os médicos e filantropos foram responsáveis pela luta por novas formas de assistência à infância, passando a exigir do Estado ações que viessem a moralizar os hábitos da população. Nessa perspectiva, o decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927, regulamentou o Código de Menores, elaborado pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

### **3. Algumas considerações sobre José Cândido de Albuquerque Mello Mattos**

José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em 19 de março de 1864, na cidade de Salvador/BA. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Em 1904, como parlamentar, contribuiu para a campanha pela vacinação obrigatória, apoiando Oswaldo Cruz e lutando pela aprovação da autorização legislativa na Câmara dos Deputados. Entre 1920-1924, foi diretor do Instituto Benjamin Constant. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924. Ao assumir o Juízo, criou serviços e estabelecimentos como a Escola Quinze de Novembro e a Escola João Luiz Alves, construída para “menores” delinquentes. Foi o primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil. Ainda em 1924, criou a Casa Maternal Mello Mattos com objetivo de dar assistência aos infantes e adolescentes desamparados. No início da década de 30, Mello Mattos foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível e foi eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 3 de janeiro de 1934, na Cidade do Rio de Janeiro.

Mello Mattos teve reconhecimento internacional. Em Portugal, foi nomeado para integrar a comissão de reforma do sistema correccional português. Na Argentina, no Jornal *O Imparcial* de janeiro de 1929, o juriconsulto João Antonio Bibiloni elogiou o trabalho de Mello Matos, atribuindo-lhe “particular mérito e originalidade”, e definindo-o como um código que “tanto honra a ciência jurídica brasileira”. O juiz de Menores de Buenos Aires, Dr. Cesar Viale, em um artigo publicado em *La Nacion*, após o falecimento de Mello Matos

também destaca sua importância: “*Felizes os povos que, no panteão dos seus grandes homens, podem reverenciar a memória daqueles a quem foi dado administrar a justiça*”. Em 9 de outubro de 1977 foi publicado no *Jornal do Commercio* um artigo do jurista espanhol Luiz Mendizábal Oses que expõe a grande visão de futuro de Mello Matos “*capaz de trazer a luz um Código que é modelo entre todos do seu gênero*”<sup>4</sup>. Segundo Carvalho (1970), Mello Mattos revelou-se:

*...um extraordinário modelo da mais nobre figura de jurista, magistrado, administrador e reformador social. Dotado de uma admirável força de caráter, aliava-a a uma grande cultura, inteligência e indomável vontade. Como legislador, conseguiu reformar as instituições milenárias relativas aos menores; como juiz, colocou em plena e eficaz execução o novo sistema legal; como administrador, tornou materialmente possível essa execução; e pelo magnetismo de sua personalidade, conseguiu galvanizar a consciência nacional em torno à solução do grave problema do abandono e do transviamento dos menores (Carvalho, 1970:8).*

Cavallieri (1978) também descreve Mello Matos:

*Seu espírito humanístico levou-o a tentar preencher as lacunas existentes nos anos vinte, na área do amparo às crianças. Criou estabelecimentos para menores e sua esposa, Dona Chiquinha, foi diretora de asilo. O primeiro juiz menorista, de tal modo se dedicou ao amparo direto que ganhou o apodo carinhoso de ‘Mellino das crianças’ (Cavallieri, 1978:14).*

A vida de Mello Matos reflete a dedicação à questão infanto-juvenil no Brasil no início do século XX, mas o Código que esse juiz elaborou casou polêmicas em diversos setores da sociedade e propiciou várias discussões sobre o tema. No próximo item, serão expostas visões de autores daquela época e de épocas posteriores que caracterizam o Código de Menores e os valores daquele contexto histórico.

#### **4. O Código de Menores de 1927 e seus valores**

*“O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 1 do Decreto nº5.038 de 1 de Dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte.”*  
Decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927 –

---

<sup>4</sup> Fonte: Museu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O decreto acima foi instituído nos termos da autorização legislativa pelo Presidente da República Sr. Washington Luiz Pereira de Souza, referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores Sr. Vianna do Castello e consolidado pelo Juiz Mello Matos.

Mello Matos se refere ao Código de Menores como “*nova obra nacional de assistência e proteção aos menores de 18 annos abandonados, viciosos ou delinquentes*”<sup>5</sup>. Esse Código foi baseado na nova legislação da Europa e da América e teve a contribuição de juristas, pedagogos, parlamentares e higienistas brasileiros.

Após a promulgação do Código, houve discussões sobre sua inconstitucionalidade. Um dos principais argumentos dos adversários contra sua aplicação é o fato do código resultar de uma delegação de poderes do Congresso ao Executivo e de conter disposições novas que alteram os Códigos Civil e Penal da República. O Sr. Ministro Pedro Santos, apesar de não ter negado a constitucionalidade do Código, afirmou que: “*Não sendo oriundo do Legislativo, o Código de Menores não é lei. Não é também consolidação porque o executivo não é consolidador*” (Britto, 1929). Já o Supremo Tribunal Federal, intérprete da constituição, se manifestou pela constitucionalidade do Código, assim como o Sr. Ministro Heitor de Souza.

Segundo Aldrovando Correa, que publicou o livro *Os Commentarios ao Código de Menores*, em 1928, o Código de Menores tem por objetivo resolver o problema complexo “*da assistência e proteção aos menores*”. Esse autor destaca o capítulo 11 do Código que “*das creanças das primeiras idades – inicia as disposições referentes á creança de menos de dous anos e, até a idade de 18 annos cerca o menor das mais justas garantias*”. Sob o olhar de Correa (1928), o Código de Menores é uma grande conquista social:

*“Toda obra humana tem suas falhas, é sabido, todavia, o nosso povo hoje possui essa grande conquista social que é o Código de Menores, magnífica prova de proteção á pessoa physica na primeira phase da existência”* (Correa, 1928:74).

Outro admirador do Código, Britto (1928), expõe que:

*“O Código de Menores é excepcional. Pondo um remate as velhas aspirações humanitárias, concatenando e aperfeiçoando leis e regulamentos esparsos,*

---

<sup>5</sup> Fonte: Prefácio do livro *As Leis de Menores no Brasil*, do autor Lemos Brito, publicado em 1929.

*defendendo a infância de modo enérgico e sem excusados atropelos á vida domestica, elle nos colloca em pé de igualdade com paizes mais avançados no assumpto” (Britto, 1928:14).*

Considerando o contexto histórico, o Código avançou no que se refere à proteção e a assistência do “menor”. Britto (1928) conceitua a assistência pública como a intervenção do Estado em benefício “*da parte da comunhão social carecedora*” de socorro ou amparo. Quando se trata dos menores, a assistência se refere à saúde, a vida e a educação, sendo que as instituições particulares a exercem por filantropia e os governos pela solidariedade e “*garantia da própria comunhão*”. Britto (1928) indica que a assistência pública é uma necessidade, mas os excessos dessa assistência podem ser perniciosos. Esse autor se baseia na obra *O papel moral da beneficência*, do pensador inglês Herbert Spencer, para afirmar que a filantropia deve ser medida criteriosa, a fim evitar que a ilusão de benefícios imediatos propicie prejuízos à sociedade. No que tange a distinção entre assistência e proteção, a assistência expressa à proteção militante da execução de serviços organizados ou prestados e a proteção refere-se ao conjunto de leis e de medidas destinadas “*a amparar e resguardar os menores de possíveis desvios ou soffrimentos physicos ou moraes*”(Britto, 1928:18).

*O Ministro do Tribunal de Alçada, Sr. Aldo de Assis Dias, em seu livro O Menor em face da justiça, expressa a preocupação da assistência ao “menor” propiciada pelo Estado ao publicar uma carta que escreveu para o Juiz Mello Mattos expondo que a ação oficial do Estado é insuficiente para atender as necessidades assistenciais à infância e adolescência abandonada ou delinqüente, sendo a ação privada indispensável para suprir as deficiências do Estado. Além disso, o Ministro indica que a situação financeira do Estado não permite a concessão de grandes verbas para esse fim e deve limitar-se à fundação e manutenção das obras de assistência mais importantes, sendo as demais responsabilidades da iniciativa privada.*

Além da questão da assistência ao menor, o Código tratava sobre a imputabilidade penal. O artigo 86 vetava a prisão comum para o menor e a responsabilidade criminal se voltava para os maiores de quatorze anos, que mereciam um "processo especial" (art. 69). O “menor delinqüente” com idade inferior a quatorze anos não podia ser "submetido a processo penal de espécie alguma" (art. 68).

Outro fator relevante era a extinção do sistema de “roda dos expostos” pelo Código de Menores, que determinava: “*A admissão dos expostos á assistência se fará por*

*consignação directa, excluido o systema das rodas”* (art.15). Dessa forma, o Código estabelecia a proteção legal dos menores abandonados que passaram à tutela do Estado (Faleiros, 1995).

No que tange ao trabalho infantil, o Código Mello Mattos proibia o trabalho aos menores de doze anos (art. 101) e aos que tivessem menos de quatorze sem terem concluído o primário. Essa proibição desencadeou resistências por parte dos industriais que utilizavam a força do trabalho do “menor” e consideravam que seu trabalho era uma forma de proteção à marginalidade, persistindo, assim, na exploração dos “menores”.

No dia 29 de dezembro de 1928, o juiz Mello Mattos concedeu um prazo de três meses para que os estabelecimentos fabris se adaptassem à nova legislação. Os empresários tentaram prorrogar esse prazo e logo o assunto passou a ser publicado nos principais jornais da cidade. Porém, Mello Mattos considerava que as justificativas eram absurdas ao

*“sacrificar a saúde e o direito dos operários menores para proporcionar maiores lucros pecuniários aos seus patrões, e permitir aos pais tirarem dos filhos rendimentos, como se estes fossem propriedade sui generis, que aqueles tivessem o direito de explorar até a custa dos seus perecimentos”* (Lima, 2005).

Assim, o Juiz Mello Mattos manteve sua decisão e ordenou uma rigorosa fiscalização nas fábricas, com imposição de multas àquelas que contrariassem a Lei. Em 1943, o capítulo do Código de Menores que se refere ao trabalho é incorporado a Consolidação das Leis do Trabalho.

Além da polêmica relacionada ao trabalho dos “menores”, o Código também intervinha na educação propiciada pelos pais e indicava a possibilidade de destituição do pátrio poder em casos de crueldade, negligência, abuso de poder e exploração (art. 31), conforme relata Furlotti (1999):

*“O Código de Menores de 1927, que causou tanto protesto dos industriais por suas medidas de regulamentação do trabalho infantil, procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e moral das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração pela primeira vez constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder”*. (Furlotti, 1999).

Outra questão que se mostrava polêmica no Código era à proibição do ingresso indiscriminado de menores de 18 anos às apresentações de teatro de revista, medida que ocasionava discussões no contexto sociofamiliar, quando os pais consideravam uma



*intromissão exagerada ao exercício do pátrio poder* (Siqueira, 1993). Ao ser provocado sobre essa questão, o Superior Tribunal Federal se mostrou favorável à validade do decreto. É importante ressaltar que, naquela época, a sociedade patriarcal estava em evidência, sendo o pai o responsável pelas decisões com relação a sua família, sem a intervenção do Estado. A partir de 1928, a polêmica se estendeu aos cinemas. O entendimento da época era que o Código de Menores se referia apenas às crianças abandonadas e delinquentes, enquanto que os “filhos de família” eram regidos pelo Código Civil. Tendo como referência este entendimento, o advogado Prado Kelly impetrou *habeas corpus* em favor de pais que queriam freqüentar teatros e cinemas das cidades com seus filhos. Os debates eram constantes na imprensa e nos mais variados segmentos da sociedade. Alguns defendiam o juiz Mello Mattos e outros o criticavam. Em um caso idêntico, julgado no dia 11 de junho de 1928, pelo Tribunal da Relação de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Código a todos os menores independentemente de sua condição familiar.

Após a implantação do Código de Menores, iniciou-se uma fase com maior interferência estatal no tratamento aos menores abandonados e delinquentes, como consta no artigo 54: “*Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente*”. Entre 1940 e 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, com a perspectiva da proteção às crianças pobres e suas famílias, foram criados: o Departamento Nacional da Criança (DNCr), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Social do Comércio e a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos.

No período de 1943 a 1964, o Código de Menores foi utilizado principalmente nos casos de delinquência, tornando-se o período do apogeu dos internatos (Alvim, 1994). Na ditadura militar, com a lei 4513-64, criou-se a Política Nacional do Bem Estar do Menor onde foi instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, – que incorporou o patrimônio e as atribuições do extinto Serviço de Assistência ao Menor (SAM).

No final da década de 70, com a Reforma do Código Mello Mattos, há uma reavaliação do atendimento aos “menores”, propondo um atendimento ao “menor”

considerado em *situação irregular*. Nessa perspectiva, é promulgado o Código de Menores de 1979 que, segundo Couto (1998), continuava classificando a questão do abandono ou da delinqüência como uma situação de classe social, voltado para crianças pobres.

### **5. Críticas ao Código de Menores de 1927: a história continua...**

Décadas após a promulgação do Código de Menores de 1927, a utilização do termo “menor” traz algumas reflexões. Conforme Cavallieri (1978), a palavra MENOR contém uma conotação jurídica inegável, levando à interpretação de que no rol social existiriam meninos, crianças e garotos, e já quando se fala em “menor” se refere ao *menor abandonado, menor delinqüente, menor vítima*, assumindo-se um tom pejorativo popular e socialmente ligado a esse termo.

Nesta perspectiva, a literatura brasileira contemporânea, que aborda o tema referente à história da assistência a crianças e adolescentes, traz contribuições para o debate sobre o Código de Menores<sup>6</sup>. Segundo Couto (1998), no Código Mello Mattos, as crianças pobres passaram a ser denominadas “menores” e eram subdivididas em três categorias<sup>7</sup>: os abandonados, para os que não tinham pais; moralmente abandonados, para os que eram oriundos de famílias que não tinham condições financeiras e ou morais; e delinqüentes, para os que praticavam atos “criminosos” ou contravenções.

A infância pobre não tinha assim um acesso à cidadania assegurada por seu berço: era preciso fazer com que a criança ficasse contida no seio de uma família capaz de seguir os parâmetros da moralidade estabelecida. Caso a família se mostrasse “incapaz de educar e vigiar seus filhos” poderia ser cassado seu direito à paternidade. (Rizzini, 1997)

---

<sup>6</sup> Mais informações ver: Rizzini (1993), Rizzini (1997), Del Priore (1991), Pillotis e Rizzini (1995), Cunha (2000), Bazílio (1998) entre outros.

<sup>7</sup> Considerando o artigo 26 do Código de Menores de 1927: “(...) Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I- Que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa cuja guarda vivam. II- Que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoas que se entreguem a habitualmente a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. III- Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem. IV- Que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. V- Que devido a crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda sejam: a) vítimas de maus tratos-físicos e habituais ou castigos imoderados: b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis a saúde. c) excitados habitualmente para gatunice, mendigagem ou libertinagem”.

Em 1993, após várias discussões e críticas feitas aos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº8069/93 – que visa romper com a visão “menorista” e preconiza que o atendimento deve ser voltado para toda criança ou adolescente independente da sua condição financeira, ética e social, caracterizando esses seres humanos como sujeitos de direitos. Mas os direitos infanto-juvenis não passam a ser concretizados apenas pela imposição de uma legislação, existindo a necessidade de o Estado assumir o compromisso de representação dos cidadãos, com as correspondentes atribuições de deliberar políticas públicas integradas e se responsabilizar também pelos meios, principalmente recursos orçamentários, para sua efetivação (Taveira, 2007). Além disso, o Código de Menores estabeleceu seus valores durante décadas no Brasil e, para mudar os sistemas culturais, se faz necessária também a participação da sociedade, segundo Rizzini (1993):

*A ousada tentativa da nova legislação em superar a secular dicotomia entre as concepções de menor e de criança só se fará sentir nas iniciativas dirigidas à infância com a cobrança e fiscalização da sociedade, empenhada em eliminar a prática perversa de impingir a essa criança um tratamento de “menor” (Rizzini, 1993:98).*

### **Considerações finais**

Apesar de muitas polêmicas, a obra de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos tornou-se um marco referencial. A legislação voltada para a proteção ao menor, proporcionada pelo Código de Menores de 1927, atribuiu deveres paternos, impôs obrigações estatais e criou estruturas, estabelecendo um sistema de atendimento à criança assentado nos efeitos sociais de um processo de industrialização que se beneficiava do trabalho infantil. O Código foi um dos pioneiros na legislação social brasileira e o seu conteúdo se manteve por mais de 50 anos. Ao longo do processo histórico brasileiro as críticas ao Código foram muitas, principalmente, porque ele era voltado para a criança pobre, abandonada.

No contexto contemporâneo, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as polêmicas continuam quanto ao tratamento às crianças abandonadas; aos adolescentes que praticam ato infracional; às medidas sócio-educativas; à maioria penal, entre outras questões. Portanto, as discussões perpassam décadas e as alternativas refletem

as perspectivas do contexto histórico. Na década de 30, o discurso era a proteção e a assistência aos menores abandonados e delinquentes, “pois as crianças eram o futuro da nação”. Já os debates atuais se referem às alternativas para a garantia efetiva dos direitos infante - juvenis a fim de que a criança realmente deixe de ser tratada como “menor”.

### **Referências bibliográficas**

ARAUJO, D. C. de, COUTINHO, I. J. S. S. **80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei.** Portal Jurídico Jus Navisgandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10879>. Acessado em 10 de novembro de 2008.

ALVIM, R. Infância das Classes Populares: A constituição da infância como problema social no Brasil. In: ABREU, A. R. de P., FONTE, E. G. da (org.) **O trabalhador carioca: estudos sobre trabalhadores urbanos do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: JC Ed, 1994.

BAZÍLIO, L. C. (org.). **Infância tutelada e educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ed. Ravil, 1998.

BRITTO, L. **As Leis de Menores no Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação 15 de Novembro, 1929.

CARVALHO, F. P. de B. **Reforma do Código de Menores.** Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

CAVALIERE, A. **Direito do Menor**, 2ºed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CÓDIGO DE MENORES DE 1927. Lei nº 17943 – A, de 12 de outubro de 1927.

CORREA, A. F. P. **Commentarios ao Código de Menores.** São Paulo: Saraiva & C. Editores, 1928.

COUTO, I. A. P. do Reconstruindo a história do atendimento a infância no Brasil In: BAZÍLIO, L. C. (org.). **Infância tutelada e educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ed. Ravil, 1998.

CUNHA, J. R. Cultura garantista, doutrina da proteção integral e Estatuto da Criança e do Adolescente: apontamento para uma integração dialética. **Revista Équo.** Rio de Janeiro: Fundação Bento Rubião, ano 1, n °1, 2000.

DEL PRIORI, M. (org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1991.

DIAS, A. de A. **O menor em face da justiça.** São Paulo: Lex Editora, 1968.

FALEIROS, V. de P. *Infância e processo político no Brasil*. In: PILOTTI, F. e FURLOTTI, T. V. de M. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX**, dissertação de Mestrado em História: USP, 1999. Disponível em: [http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04\\_rsm2.htm](http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04_rsm2.htm). Acessado em 10 de novembro de 2008.

LIMA, M. A. H. **Legislação e Trabalho em Controvérsias Historiográficas: O Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930)**. Tese de doutorado em História: Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em: <http://libdigi.unicamp.br/document/?view=vtls000350096>. Acessado em 15 de novembro de 2008.

MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil (1500 – 1922)**. Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1926.

PEREIRA, A. R. **Criança X Menor: A origem de dois mitos da política brasileira** in *Que História é essa?* Relume Dumará, 1994, citados por TRINDADE, Judite Maria Barboza. "Mulheres e abandono de menores em Curitiba: Das imagens do progresso à construção coletiva das representações." Disponível em: [www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04\\_atq3.htm](http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04_atq3.htm). Acessado em: 16 de novembro de 2008.

PILOTTI, F. e RIZZINI, I. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

PINTO, M.D.N., HEMERLY, J. V., NOGUEIRA, P. **Modelos de Filantropia: A Santa Casa e a Filantropia Higianista**. In: Relatório de pesquisa: Modernização e as Novas Configurações. Rio de Janeiro: ESS-UFRJ/CNPq, 2001.

RIZZINI, I. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária/CESPI/USU: AMAIS Livraria e Editora, 1997.

\_\_\_\_\_. (org). **Criança no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro, Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, I. e VOGEL, A. O menor filho do Estado: pontos de partida para uma História da assistência pública à infância no Brasil. In PILOTTI, F. e RIZZINI, I. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. **Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1770**. Trad. De Sergio Duarte. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

SIQUEIRA, L. **Adoção no tempo e no espaço – Doutrina e Jurisprudência**. Forense, Rio de Janeiro, 1993.

TAVEIRA, L. O Enfrentamento a violência contra crianças e adolescente no Estado do Rio de Janeiro. In: Oliveira, A. C. (org.) **Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização**. Rio de Janeiro. Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007.

VAZ, F. **A infância abandonada**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

VIANNA, A. de R. B. **O mal que se advinha**: política e minoridade no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.